



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Apresentação: 02/10/2019 21:43

PL n.5357/2019

Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.120, de 14 de maio de 1984, para aumentar o limite global de isenção tributária para bens trazidos do exterior e fornecer maior detalhamento de alguns conceitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n. 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, objetivamente estabelecidos nesta lei e em ato normativo expedido pelo Ministro da Economia.

.....

§ 3º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 1º:

I – livros, folhetos e periódicos;

II – bens de uso ou consumo pessoal, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Até 2 (dois) aparelhos portáteis de telefonia móvel;

IV – 1 (um) relógio de pulso;

V – 1 (uma) câmera fotográfica;

VI – 1 (um) computador pessoal (*desktop*) ou 1 (um) computador pessoal portátil (*notebook*);

VII – 1 (um) tablet PC;

VIII – outros bens, com os limites de valor global de:

a) US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 4º O direito à isenção a que se refere o § 3º, incisos III, IV, V, VI e VII, deste artigo poderá ser exercido desde que não fique caracterizada a destinação comercial.

§ 5º O direito à isenção a que se refere o § 3º, inciso VIII, deste artigo somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 6 (seis) meses.”
(NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Economia, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 150% (cento e cinquenta por cento), assegurada nesse caso isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/10/2019 21:43

PL n.5357/2019

integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio é uma das atividades mais antigas das civilizações, a qual consiste na compra, venda ou troca de bens, serviços ou valores. Consta no Antigo Testamento que o Rei Salomão mandou edificar o Templo com madeira do Líbano, adquirida dos fenícios em troca de trigo (1 Reis 5, 15-26). Platão, em sua obra *A República*, ao relacionar os ofícios úteis para o funcionamento de uma cidade, observou a quase impossibilidade de ela ser autossuficiente, concluindo pela necessidade de adquirir bens de outras regiões, precisando dispor de comerciantes, marinheiros, mercado e moeda¹.

Ao longo da história, as cidades, países e regiões foram se especializando na oferta de bens e serviços, de acordo com as respectivas vocações econômicas, em face da posição geográfica, da estabilidade política e jurídica, da disponibilidade de recursos naturais, recursos humanos e conhecimento acumulado, entre outras variáveis.

Alfândega ou aduana é a repartição governamental oficial de controle do movimento de entradas e saídas de mercadorias para o exterior ou dele provenientes, responsável, inclusive, pela cobrança dos tributos pertinentes.

A legislação aduaneira é composta por todas as leis e regulamentos que digam respeito aos tributos sobre o comércio exterior e às normas referentes aos controles sobre a entrada e saída de mercadorias no território nacional.

¹ WERNECK, Paulo. *Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro*, 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 19.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Brasil, para dar fiel execução às leis aduaneiras, alguns órgãos do Poder Executivo possuem competência para expedir normas e regulamentos. Esse modelo possui a vantagem de permitir mais agilidade à gestão e à fiscalização para o enfrentamento dos desafios cotidianos. Todavia, também possui algumas desvantagens, em especial, a maior instabilidade por conta dos “excessos normativos”.

Por conta disso, a presente proposição pretende trazer para a lei – espaço jurídico mais estável – alguns critérios hoje estabelecidos em normas infralegais. Ademais, objetiva aumentar o limite global de isenção tributária para bens trazidos do exterior e fornecer maior detalhamento de alguns conceitos.

Expostos os motivos, submete-se aos pares o presente projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE